

Agravo de Instrumento n. 2010.023968-8, de Palhoça
Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL –
PRETENDIDA CITAÇÃO POR EDITAL – POSSIBILIDADE –
ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA
EXECUTADA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.**

Havendo demonstração do exaurimento de todos os meios de localização da executada, revela-se possível a perfectibilização da citação editalícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2010.023968-8, da comarca de Palhoça (1ª Vara Cível), em que é agravante Município de Palhoça, e agravada Valodia Wosniack:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

O Município de Palhoça interpôs agravo de instrumento, inconformado com a decisão interlocatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Palhoça, o qual indeferiu o pedido de citação por edital da executada nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada em face de Valodia Wosniack.

O ilustre magistrado entendeu não haver comprovação nos autos do esgotamento de todas as vias de localização da executada, razão pela qual indeferiu o pedido de citação por edital (fl. 10).

Nas suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, restar comprovado no caderno processual a não localização da executada, sendo

necessária a citação por edital.

Ao final requereu o provimento do recurso, bem como a concessão de efeito suspensivo (fls. 03/06).

A carga suspensiva almejada foi indeferida (fls. 19/22).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 29).

Vieram conclusos.

Lavrhou parecer oral o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Palhoça com o desiderato de ver reformada a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de citação por edital, proferida nos autos da ação de execução fiscal, manejada contra Valodia Wosniack.

Inicialmente, merece ser registrado que a análise da decisão guerreada ficará adstrita aos pressupostos autorizadores ou não da citação editalícia requerida, não podendo este juízo penetrar no mérito da causa, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada e consequente supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste contexto, importante delinear os requisitos para a citação editalícia, consoante dispõe o art. 231 do Código de Processo Civil:

Far-se-á a citação por edital:

- I - quando desconhecido ou incerto o réu;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

É cediço, para a citação por edital é necessário o esgotamento de

outros meios viáveis de localização do executado, posto se tratar não de uma regra, mas de uma exceção prevista no Código de Processo Civil, devendo somente ser utilizada nos casos expressamente elencados no artigo 231 do Código Processual Civil, acima transcreto.

Em reforço ao supramencionado, Nelson Nery Junior ensina:

Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital. (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 670).

A par disso, infere-se dos autos existir comprovação por parte do agravante acerca do esgotamento de todos os meios possíveis para localização da executada, revelando-se possível a citação almejada.

Neste sentido extrai-se decisão desta Câmara Julgadora:

ESGOTAMENTO DAS VIAS DISPONÍVEIS. EDITAL.

Esgotados os meios possíveis e razoáveis para localização do executado, efetuar-se-á a citação editalícia nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC. (AI n. 2009.013210-8, Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 26.03.2010)

Assim, havendo demonstração de exaurimento de todos os meios possíveis de localizar a executada, merece acolhimento o pedido de citação por edital formulado nos autos.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

DECISÃO

Nos termos do voto do relator, decidiu a Câmara, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos acima.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Cézar Medeiros, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Rodrigo Collaço.

Florianópolis, 20 de julho de 2010.

Wilson Augusto do Nascimento
RELATOR